DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2841/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/93856/2011
PROTOCOLO	:	1177696
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 027/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	JOSÉ IVO BERNARDES DE SOUZA - ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 005/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS RELACIONADAS COM AS AÇÕES GOVERNAMENTAIS DA MUNICIPALIDADE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.400,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 027/2011**, celebrado em 10/05/2011 entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e a pessoa jurídica José Ivo Bernardes de Souza - ME., objetivando a prestação de serviços de publicações de matérias relacionadas com as ações governamentais da municipalidade.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Simples DS02-SECSES-83/2013, que considerou legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Nesta fase processual objetiva-se então analisar a legalidade e regularidade da execução do contrato celebrado (3ª fase).

Quanto à execução contratual, a 6ª Inspetoria analisou toda documentação acostada e emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 5235/2014, opinando:

> *"1 - pela **Regularidade** e **Legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**) nos termos do Art. 120, III, do Regimento Interno do Tribunal de*

Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando sua execução".

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC–5221/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da execução contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira do contrato** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira.

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	50.400,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	32.200,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	32.200,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	32.200,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	32.200,00

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n° 027/2011 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo

120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 26 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL